TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3246 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 6 de outubro de 2022 – 40 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 38
ATOS ADMINISTRATIVOS 39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **05ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1560/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12644/2015/001
PROTOCOLO: 1873733
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
EMBARGANTE: AHMAD HASSAN GEBARA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA MULTA – ATRASO DE OITO DIAS – 8 UFERMS – MULTA ANTIECONÔMICA AO TRIBUNAL – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.
1. Configurada inexatidão material na dosimetria da multa, decorrente da contagem equivocada dos dias de atraso da remessa de documentos, que deveria corresponder ao valor equivalente a 8 (oito) UFERMS, que mostra sanção antieconômica a este Tribunal, os embargos merecem o acolhimento para o fim de excluir a penalidade aplicada pela remessa intempestiva.
2. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso de embargos de declaração, interposto pelo Sr. **Ahmad Hassan Gebara**, Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC01 - 1197/2017**.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1578/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2378/2018
PROTOCOLO: 1890373
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 E LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS – IMPROCEDÊNCIA.
1. Rejeita-se a pretensão de revisão da decisão embasada na alegação de falta de acesso à documentação referente à execução financeira da contratação que não comprovada.
2. A multa aplicada no valor equivalente ao de 100 UFERMS é adequada, diante das gravidades das irregularidades constatadas, e atende à proporcionalidade e à razoabilidade.
3. A redução pleiteada com fundamento na Súmula n. 84 deste Tribunal (vigente na data da apresentação do pedido de revisão) não se apresenta possível diante da falta de demonstração de similitude entre os fatos que levaram à prolação da decisão ora questionada e aqueles que foram objeto de análise pelas decisões trazidas como paradigma pelo proponente.
4. Pedido de revisão improcedente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, **mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-613/2014**, com fundamento na norma do art. 73, III, e § 3º, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **06ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1633/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18123/2017/001
PROTOCOLO: 1971523
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – OMISSÃO DO GESTOR ANTERIOR – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR – ATRASO DE 6 MESES – FALTA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DAS RAZÕES DA INTEMPESTIVIDADE – REMESSA TARDIA POR PARTE ATUAL GESTOR – NÃO PROVIMENTO.
1. Configurada a omissão no dever de prestar contas anuais, pelo gestor público, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues.
2. A remessa tardia da prestação de contas de gestão por parte do sucessor, com 6 (seis) meses de atraso, sem comunicação tempestiva a este Tribunal de eventual embaraço no envio dos documentos, é passível de sanção (arts. 42, II e IX, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012).
3. Não provimento do recurso ordinário para o fim de manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira,** Prefeito no Município de Jaraguari, na época dos fatos, **dar pelo não provimento** das razões formuladas para o fim de manter, na íntegra, os termos dispositivos da Deliberação AC00 – 3178/2018, prolatada nos autos TC/18123/2017 (peça 20, fls. 46-50).

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1635/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1999/2014/001
PROTOCOLO: 1931344
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDACAO DE CAPACITACAO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO QUE NOMEOU A COMISSÃO INVENTARIANTE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES SANADAS E CORRIGIDAS – ADEQUADA CORREÇÃO E MENSURAÇÃO DOS REGISTROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. A apresentação dos documentos considerados ausentes na prestação de contas anual de gestão e o afastamento das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

irregularidades que fundamentaram a reprovação das contas, bem como a verificação da adequada correção e mensuração dos registros dos bens móveis e imóveis do município, que foram lançadas respectivamente nos exercícios, em atenção ao prazo previsto até 1º/1/2021, disposto no item 3.3.3, do Anexo da Portaria STN nº 548/2015, que aprovou o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), sustentam a reforma do acórdão para o fim declará-las regulares e excluir a multa imposta ao recorrente.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, para **reformar** o Acórdão AC00 – 2152/2017, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante Escola Agrotécnica Municipal Oacir Vidal, referente ao exercício de 2013, bem como **excluir a multa** no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do citado Acórdão.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1642/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5416/2013/001
PROTOCOLO: 1966736
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES – INEXISTÊNCIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A movimentação dos Recursos do fundo em instituições financeiras não oficiais, que se refere apenas às transferências realizadas entre as contas do município para pagamento dos salários dos servidores, devido à inexistência de bancos oficiais no Município à época, merece ser considerada como caso de ressalva nas contas de gestão e recomendação, com fundamento no art. 22, §3º, da LINDB (Decreto Lei nº 4657/1942).
2. Parcial provimento ao recurso ordinário para declarar a regularidade com a ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitir recomendação ao responsável ou quem sucedê-lo no cargo, excluindo a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, para o fim de reformar os termos dispositivos do **Acórdão AC00 – 2914/2018**, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva,** inscrita no inciso II, da prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Figueirão**,** referente ao exercício de 2012**,** pelo fato de terem sido movimentados recursos do referido Fundo em banco não oficial, para o pagamento de salários dos servidores, em descompasso com o disposto no art. 43, da Lei Complementar (federal) 101/2000 e art. 164, §3º, da Constituição Federal; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que sempre movimente as disponibilidades dos recursos do FUNDEB em contas bancárias abertas em instituições financeiras oficiais, especialmente quando existe alguma operando no município, de modo a prevenir irregularidades futuras; **excluir a multa** no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, que foi infligida ao recorrente nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão em referência.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 18 a 21 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 318/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11311/2019
PROTOCOLO: 2001230
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL
INTERESSADA: ECOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME
VALOR: R$ 339.705,20
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - TERMO DE APOSTILAMENTO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA – TERMO DE APOSTILAMENTO – REMESSA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO GLOBAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do termo de apostilamento à ata de registro de preços, bem como da remessa dos documentos de sua execução global, que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial da Lei Federal n° 8.666/93 e do Decreto Municipal que regulamente o registro de preços, e as normas regulamentares desta Corte de Contas, determinando-se o arquivamento do processo, com fundamento no art. 121, IV e art. 186, V, do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da formalização do **Termo de Apostilamento nº 1/2020** à **Ata de Registro de Preços nº 48/2019**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Ecopel Indústria e Comércio Ltda. – ME, bem como da remessa dos documentos da execução global da referida Ata, de acordo com o Anexo VIII, item 6, subitem 6.2.2.4, alínea "B", da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (alterada pela Resolução Normativa TC/MS nº 129/2020); e **determinar** o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 121, IV e art. 186, V, do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 320/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4336/2020
PROTOCOLO: 2033198
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADOS: 1. MADEIREIRA COSTA RICA LTDA; 2. ARS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP; 3. CASACENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI – ME; 4. MASTERLED MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ERIELI.
VALOR: R$ 659.850,87
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL LICITATÓRIO – ASSINATURA DO EDITAL DE LICITAÇÃO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – SOBREPREÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

1. A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e serve essencialmente para: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Art. 2° do Decreto n. 2.271/1997. A falta de correta aferição do quantitativo dos itens licitados decorrente da falta do Estudo Técnico Preliminar, afronta as normas do art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993 e do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002.
2. A falta da ampla pesquisa de mercado que levou à majoração do preço médio e ao registro de diversos itens por valores superiores aos de referência, com sobrepreço, viola o disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993.
3. A falta de apresentação da minuta do edital licitatório, documento obrigatório que deve ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica da Administração, contraria o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.
4. A assinatura do edital de licitação pela pregoeira configura irregularidade diante da regra do § 1º do art. 40 da Lei (federal) n. 8.666/93 e ao princípio da segregação de funções.
5. O registro de preços de vários itens com sobrepreço afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e está em desacordo, também, com o princípio da economicidade (art. 70 da CF), que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.
6. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, que atrai a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão das impropriedades apontadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** em **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:** a) **do procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Presencial nº 90/2019**, pelas seguintes infrações: 1. falta de correta aferição do quantitativo dos itens licitados decorrente da falta do Estudo Técnico Preliminar, em desacordo com a norma do § 7º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, e atentando contra o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal; 2. falta da ampla pesquisa de mercado que levou à majoração do preço médio e ao registro de diversos itens por valores superiores aos de referência – com sobrepreço, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993; 3. falta de apresentação da minuta do edital licitatório, documento obrigatório que deve ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica da Administração, infringindo assim o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93; 4. assinatura do edital licitatório pela pregoeira, e não pela autoridade competente, em desrespeito à norma do § 1º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da segregação de funções; b) **Ata de Registro de Preços n. 6/2020** celebrada entre o Município de Costa Rica e as seguintes empresas compromitentes: Madeireira Costa Rica Ltda.; Ars Materiais Para Construção Ltda - Epp; Casacenter Materiais Para Construção E Construtora Eireli – Me e Masterled Materiais De Construção Erieli, em razão do registro de preços de vários itens com sobrepreço, em afronta princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, e ao princípio da economicidade, ferindo o art. 70 da Constituição Federal; **II – aplicar multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal de Costa Rica à época, no valor correspondente aos de **60 (sessenta) UFERMS** em decorrência das irregularidades descritas no item I, "a", 1, 2, 3 e 4 e "b", com fundamento Nos arts. 41, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da LC (Estadual) n. 160/2012; **III –** fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 25 a 28 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 333/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15956/2014
PROTOCOLO: 1545372
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: 1. LEDI FERLA; 2. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO: CERRADO CONSTRUÇÕES – LTDA
VALOR: R$ 391.926,66

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CRAS – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obra e dos seus termos aditivos, bem como da execução orçamentária e financeira, cujos atos e documentos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços** n. 12/2014, da **formalização do Contrato de Obras** n. 381/2014/DL/PMD e dos seus **Termos Aditivos** n. 1/2014, n. 2/2014, n. 3/2014 e n. 4/2014, **celebrado entre o Município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais - FMIS e a empresa Cerrado Construções – LTDA**, bem os **atos de execução** do objeto do contrato.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 140/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8131/2022
PROTOCOLO	: 2180705
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS – IMPROPRIEDADES FORMAIS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 12), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 23/2022**, instaurado pelo **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de materiais esportivos, no valor estimado de **R$ 342.364,09** (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 11/07/2022 (peça 19), tendo sido vencedoras as empresas Breschigliari e Cia Ltda, Casa do Atleta Ltda e R G Pinheiro ME, pelo valor total de **R$ 227.928,95** (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme a ata da sessão (peça 19).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 13), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-15799/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 15/07/2022 (peças 18-19).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Em reanálise, a Divisão Especializada manteve o posicionamento anterior, sugerindo exame mais aprofundado em sede de Controle Posterior (peça 21).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 23/2022, do Município de Brasilândia/MS, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou a seguinte irregularidade no Pregão Presencial nº 23/2022:

1- Ausência de juízo crítico na composição do valor de referência de alguns itens.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que cancelou 5 dos 12 itens apontados pela Divisão de Fiscalização, com diferença acima de 100% entre o menor e o maior valor apurado na pesquisa de mercado; e que os demais valores classificados/adjudicados, também destacados pela Divisão, ficaram abaixo da média de preços (itens: 7, 8, 9 e 33) ou abaixo do menor preço cotado (itens: 14, 19 e 27).

Inicialmente, é preciso reconhecer que a impropriedade listada pela Divisão Especializada é erro meramente formal e que, aparentemente, não gerou prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou à formulação de propostas, posto que três empresas disputaram os 39 itens e o valor estimado de **R$ R$ 342.364,09** caiu para **R$ 227.928,95** na fase de disputa por lances. O resultado revelou-se vantajoso mesmo antes do cancelamento de 5 itens, quando o valor total dos 39 itens totalizou **R$ 271.672,95** (peça 19).

Observo, ainda, que após a análise da Divisão, em sede de autotutela, o jurisdicionado acabou cancelando 4 dos 5 itens do pregão com percentuais de diferença entre menor e maior preço, os mais elevados, acima de 200%, quais sejam: Bambolê pequeno 60 cm (item 28), com diferença de **930%**; Rede de voleibol (item 22), com **376%**; Kit completo de bomba dupla ação (item 24), com **275%**; e Bola de voleibol oficial matrizada (item 17), com **222,58**%. Quanto ao item 20 (Rede para trave de futsal), que também foi cancelado, o percentual de diferença foi de **122,50%**, índice até abaixo de outros apontados pela Divisão, como o item 32 (135,70%).

Evidentemente, houve **falta de juízo crítico** na pesquisa de mercado, pois diferença de preços tão elevadas, acima de 200%, devem levar à exclusão dos orçamentos discrepantes, com as justificativas pertinentes. Contudo, o jurisdicionado agiu em sede de autotutela e cancelou os referidos itens.

Quanto aos demais itens com discrepâncias pouco acima de 100%, há que se acolher o fundamento apresentado pelo jurisdicionado no sentido de decorrem das opções de marcas e outros fatores, como frete, já que as empresas que ofertaram orçamentos situam-se entre 60 e 380 Km de distância em relação a Brasilândia.

Soma-se a isto o fato de que o resultado da licitação foi vantajoso para a administração municipal em relação aos itens 14, 19 e 27, com valores abaixo do menor valor cotado, e também ao item 33, já que este teve o menor preço unitário orçado em R$ 10,00 (a estimativa média foi de R$ 17,19) enquanto na sessão do pregão foi adjudicado por R$ 10,30.

Por fim, quanto às bolas de futsal (itens 7, 8 e 9), em que pese terem sido adjudicadas quase que pelo valor da média estimada na pesquisa de mercado (pouco abaixo), as diferenças entre o menor e maior preço cotado ficou entre 125,73% e 133,26%,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

havendo baixa materialidade, insuficiente para suspender uma licitação, até porque o valor total do item 7 foi de R$ 10.980,00, do item 8 de R$ 11.417,45 e do item 9 de R$ 9.100,00.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com paralisação no fornecimento de materiais esportivos para a Secretaria Municipal de Educação.

Cabe, porém, **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de aprimorar a elaboração dos futuros editais e anexos, a fim de evitar a impropriedade aqui verificada, buscando fazer pesquisas de preços com variadas fontes (não só fornecedores) e de forma crítica, eliminando cotações superestimadas. Recomenda-se, ainda, que opte pelo pregão na modalidade eletrônica em vez da presencial, até mesmo porque essa é a preferência da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), prevista no § 2º do art. 17.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Após a publicação desta decisão, como já foi realizada reanálise pela Divisão Especializada (peça 21), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7561/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8514/2019
PROTOCOLO: 1989329
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO. PROFESSOR/DOCÊNCIA 20H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a NILSIMAR ADONIAS BRAGANÇA, nascido em 02/05/1978, matrícula n. 16695022, ocupante do cargo efetivo de Professor/Docência 20H, 152/F/III, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III, e IV, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a NILSIMAR ADONIAS BRAGANÇA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 850/2019, publicada em 14 de junho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.923.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7562/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8500/2019
PROTOCOLO:1989265
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO. PROFESSOR/DOCÊNCIA 20H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a NILSIMAR ADONIAS BRAGANÇA, nascido em 02/05/1978, matrícula n. 16695021, ocupante do cargo efetivo de Professor/Docência 20H, 152/F/III, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 73, I, II, III, c/c art. 78, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a NILSIMAR ADONIAS BRAGANÇA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 851/2019, publicada em 14 de junho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.923.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7563/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8289/2019
PROTOCOLO:1988221
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO. PROFESSOR/DOCÊNCIA 20H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ROSECLÉIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA, nascido em 21/08/1963, matrícula n. 100544021, ocupante do cargo efetivo de Professor/Docência 20H, 152/E/II, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação/MS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a ROSECLÉIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 815/2019, publicada em 07 de junho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.919.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7618/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11426/2018
PROTOCOLO: 1937852
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, ao servidor **João Carlos Alves Da Silva**, matrícula n. 97268/04, ocupante do cargo de Assistente de Especialista em Educação, lotado na Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 228-229 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6847/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10291/2022 (fl. 230) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinados com os artigos 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **João Carlos Alves Da Silva,** conforme Decreto "PE" n. 2.268, publicado no Diogrande n. 5.342, em 5.9.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7589/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1569/2019
PROTOCOLO: 1959051
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE-LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, *"ex offício",* por ter atingido a idade-limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **PAULO RODRIGUES DE AQUINO**, 3º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 2795022, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-16 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6656/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10109/2022 (fls. 17) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento PM, com garantida a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 5.087, de 29 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial n. 7.613, de 30 de dezembro de 2009, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular-GWNB-04106/2010.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, *"ex officio",* por ter atingido a idade- limite, ao servidor **PAULO RODRIGUES DE AQUINO**, 3º Sargento Policial Militar, concedida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 109/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.825, em 21/01/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7590/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1570/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

PROTOCOLO: 1959055
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE-LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, *"ex offício",* por ter atingido a idade-limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JONAS DE ARAUJO**, 3º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 28349022, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-16 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6659/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10110/2022 (fls. 17) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento PM, com garantida a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P'' n. 1325, de 22 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial n. 7.202, de 28 de abril de 2008, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular-G.WNB-02991/2009 do TC/3443/2008.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, *"ex officio",* por ter atingido a idade- limite, ao servidor **JONAS DE ARAUJO**, 3º Sargento Policial Militar, concedida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 108/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.825, em 21/1/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7608/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1571/2019
PROTOCOLO: 1959059
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE-LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, *"ex offício",* por ter atingido a idade-limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **DAMIÃO CHAGAS**, Subtenente Policial Militar, Matrícula n. 3497022, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 18-19 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6662/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10111/2022 (fls. 20) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de Subtenente PM, com garantida a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P'' n. 2.622, de 10 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial n. 7.051, de 13 de setembro de 2007, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 7528/2007 do TC/5666/2007.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, *"ex officio",* por ter atingido a idade- limite, ao servidor **DAMIÃO CHAGAS**, Subtenente Policial Militar, concedida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 107/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.825, em 21/1/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7631/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1572/2019
PROTOCOLO: 1959065
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JURANDIR POPOWSKI,** Matrícula n. 11113022, Subtenente Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-17 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6666/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10197/2022 (fl.18) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **JURANDIR POPOWSKI,** Subtenente Sargento Policial Militar, previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria "P" AGEPREV** n. **110/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.825, de 21 de janeiro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7636/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2002/2019
PROTOCOLO: 1961704
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO.* PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex offício,* por idade limite de permanência na reserva remunerada, do servidor **Adir Parreira de Matos**, nascido em 11/10/1958, Matrícula n. 17258022, 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP-6678/2022 / fls. 16-17) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 10205/2022 / f. 18) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex offício*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Adir Parreira de Matos**, 3º Sargento Policial Militar, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 144/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.836, em 5/2/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7622/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2049/2019
PROTOCOLO: 1961911
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE-LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, *"ex offício",* por ter atingido a idade-limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **SEBASTIÃO SIMÕES**, 3º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 30689022, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 16-17 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6679/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 101282022 (fls. 18) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento PM, com garantida a paridade.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P'' n. 2.112, de 12 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial n. 6.766, de 13 de julho de 2006, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 10.778/2006 do TC/9322/2006.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, *"ex officio",* por ter atingido a idade- limite, ao servidor **SEBASTIÃO SIMÕES**, 3º Sargento Policial Militar, concedida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 147/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.836, em 5/2/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7654/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10197/2019
PROTOCOLO: 1996035
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: PATRÍCIA FREITAS VARGAS ALMEIDA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Patrícia Freitas Vargas Almeida, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Nicácio de Almeida, agente administrativo, lotado na Gerência Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7060/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10269/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 160/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.238, de 16.7.2019, com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 8.6.2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Patrícia Freitas Vargas Almeida, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Nicácio de Almeida, agente administrativo, lotado na Gerência Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7656/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10224/2019
PROTOCOLO: 1996188
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: EUSEBIA ALVARENGA DE TORRES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Eusébia Alvarenga de Torres, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Francisco Torres, auxiliar de serviços de saúde, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7062/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10272/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 161/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.240, de 18.7.2019, com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21.12.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Eusébia Alvarenga de Torres, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Francisco Torres, auxiliar de serviços de saúde, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7659/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10947/2019
PROTOCOLO: 1999744
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: ROSANA GOMES DE LIMA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Rosana Gomes de Lima, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Manoel Alves da Cunha, motorista II, lotado na Gerência Municipal de Finanças, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7064/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10275/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 166/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.254, de 7.8.2019, com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 17.1.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Rosana Gomes de Lima, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Manoel Alves da Cunha, motorista II, lotado na Gerência Municipal de Finanças, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7660/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12626/2019
PROTOCOLO: 2007491
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: MARA GOMES DA SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Mara Gomes da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Valdemar da Silva, motorista I, lotado na Gerência Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7067/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10276/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 175/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.297, de 14.10.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 14.10.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Mara Gomes da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Valdemar da Silva, motorista I, lotado na Gerência Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7662/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12657/2019
PROTOCOLO: 2007699
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE MOURA DA SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria Aparecida de Moura da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Rafael Silva Ferreira, auxiliar de serviços gerais, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7068/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10391/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 174/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.309, de 30.10.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21.8.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria Aparecida de Moura da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Rafael Silva Ferreira, auxiliar de serviços gerais, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7663/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1332/2019
PROTOCOLO: 1957349

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria de Lourdes dos Santos, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Carlos Vargas dos Santos, vigia, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7017/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10394/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 144/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.098, de 11.12.2018, com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 17.8.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria de Lourdes dos Santos, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Carlos Vargas dos Santos, vigia, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7671/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1614/2019
PROTOCOLO: 1959981
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

INTERESSADA: CELMA MARIA FEITOSA DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Celma Maria Feitosa de Almeida, Matrícula n. 356, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7078/2022 (peça 35), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10268/2022 (peça 36), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 143/2018, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.098, edição do dia 11.12.2018, fundamentada no art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 18, III, “a”, § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Celma Maria Feitosa de Almeida, Matrícula n. 356, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7665/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6821/2019
PROTOCOLO: 1983375
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIO: ANTONIO JORGE CAMPELO DA SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Antônio Jorge Campelo da Silva, filho maior inválido, em decorrência do óbito de José Campelo da Silva, fiscal tributário municipal, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7003/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10395/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 151/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.182, de 24.4.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001, em atendimento a decisão judicial Autos n. 0802904-13.20158.12.0005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 11.5.2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Antônio Jorge Campelo da Silva, filho maior inválido, em decorrência do óbito de José Campelo da Silva, fiscal tributário municipal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7666/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8292/2019
PROTOCOLO: 1988231
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: ZELI DELGADO CORRÊA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Zeli Delgado Corrêa, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Albino Cardoso Corrêa, trabalhador braçal, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7016/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10377/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 154/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.216, de 12.6.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 29.3.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Zeli Delgado Corrêa, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Albino Cardoso Corrêa, trabalhador braçal, lotado na Gerência Municipal de Obras Públicas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7669/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8442/2019
PROTOCOLO: 1989073
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIO: CANDELÁRIO DA SILVA CORUMBÁ

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Candelário da Silva Corumbá, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Luiza Madalena de Jesus Corumbá, auxiliar de serviços gerais, lotada na Gerência Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente da AquidauanaPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 7019/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10378/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 153/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1.216, de 12.6.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 26.4.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Candelário da Silva Corumbá, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Luiza Madalena de Jesus Corumbá, auxiliar de serviços gerais, lotada na Gerência Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7670/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8681/2019
PROTOCOLO: 1989936
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: VIVIANE MARTINI DESTRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Viviane Martini Destro, filha maior inválida da segurada, em decorrência do óbito de Vera Lúcia Martini, especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 5549/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10379/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 963/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.939, de 10.7.2019, com fundamento no art. 13, Inciso I, art. 31, Inciso II, letra "a", art. 44, Inciso I, art. 45, Inciso I e art. 51, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016 (Processo n. 55/502193/2018).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 28.4.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Viviane Martini Destro, filha maior inválida da segurada, em decorrência do óbito de Vera Lúcia Martini, especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7621/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14472/2017
PROTOCOLO: 1830662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL: ELIZABETH BUSCHMANN SCHEIDE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL INTERINA – À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: GABRIELA CAROLINE RODRIGUES CAVALHEIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Gabriela Caroline Rodrigues Cavalheiro, para exercer o cargo de professora, Contrato n. 56/2014 (não foi juntado aos autos), Termo Aditivo n. 1/2014, com vigência de 19.12.2014 a 31.7.215, no Município de Chapadão do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Elizabeth Buschmann Scheide, prefeita municipal interina, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 5357/2022, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária diante da falta de documentação para instrução processual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9988/2022, opinando no mesmo sentido, pelo não registro, por ausência de documentação, pugnando, ainda, por multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo I, Seção I, item 1.5, letra A, e item 1.6, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, e sua remessa se deu intempestivamente.

A ordenadora de despesas foi regulamente intimada por meio da intimação INT - G.ODJ – 5292/2022 (peça 21), comparecendo aos autos, por intermédio de seu advogado, alegando não ser parte legítima, que apenas assinou o termo aditivo do contrato, não encaminhando a cópia do contrato que deu origem ao termo aditivo, permanecendo, assim, as irregularidades apontadas.

Das irregularidades apontadas, persiste a pendência documental e, consequentemente, o não registro. Em relação à ilegitimidade suscitada, impossível a constatação porque seria necessária a cópia do contrato para averiguar quem foi o responsável pela subscrição. Em outras palavras, alega o defendente que o responsável pela contratação serio o atual gestor, apenas dando seguimento no termo aditivo a Sra. Elizabeth como gestora interina. No entanto, tecnicamente, sem a documentação, é impossível constatar o alegado.

Embora a remessa de alguns documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão e seu termo aditivo não atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Gabriela Caroline Rodrigues Cavalheiro, para exercer o cargo de professora, Contrato n. 56/2014 (não foi juntado aos autos), Termo Aditivo n. 1/2014, com a vigência de 19.12.2014 a 31.7.215, no Município de Chapadão do Sul, nos termos do art. 34, I, 'a', da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. Elizabeth Buschmann Scheide, inscrita no CPF sob o n. 357.135.009-00, prefeita municipal interina, à época, em virtude de contratação temporária e prorrogação por termo aditivo irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7673/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13611/2022
PROTOCOLO: 2199795
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

SERVIDORES: JOSIVAN RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Josivan Rodrigues Pereira, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para o cargo de motorista de veículos pesados, por meio da Portaria n. 239/2018, tendo tomado posse em 8.6.2018, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Leandro Aparecido Ribeiro de Castro	1/2017	Motorista de Veículos Pesados	242/2018	30.5.2018	Intempestiva
2	Paulo Roberto Pereira de Souza	1/2017	Motorista de Veículos Pesados	243/2018	11.6.2018	Intempestiva
3	Creginaldo Leite Arcangelo	1/2017	Motorista de Veículos Pesados	316/2018	19.6.2018	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-6915/2022, concluiu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10423/2022, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 388/2018, publicado em 2.5.2018, com validade até 2.5.2020.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7691/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13519/2022
PROTOCOLO: 2199461
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): APARECIDA FRANCISCA DE PAULA; JESSICA ALINE SILVA SANTOS; ALESSANDRO NOGUEIRA DA SILVA; DANIELA RODRIGUES DA SILVA SOARES

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Paraíso das Águas.

Nome: APARECIDA FRANCISCA DE PAULA	00943810116
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Classificação no Concurso:5º
Ato de Nomeação: Portaria nº 406/2018	Publicação do Ato: 22/06/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 23/07/2018
Remessa: 140882.0	Data da Remessa: 10/09/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2018	Situação: **intempestivo**

Nome: JESSICA ALINE SILVA SANTOS	CPF 04675469167
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 407/2018	Publicação do Ato: 22/06/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 23/07/2018
Remessa: 140898.0	Data da Remessa: 10/09/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2018	Situação: **intempestivo**

Nome: ALESSANDRO NOGUEIRA DA SILVA	CPF: 03641695163
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Classificação no Concurso:9º
Ato de Nomeação: Portaria nº 408/2018	Publicação do Ato: 22/06/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 23/07/2018
Remessa: 140.890.0	Data da Remessa: 10/09/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2018	Situação: **intempestivo**

Nome: DANIELA RODRIGUES DA SILVA SOARES	CPF: 03377742182
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Classificação no Concurso:16º
Ato de Nomeação: Portaria nº 74/2022	Publicação do Ato: 17/02/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 17/03/2022
Remessa: 314395.0	Data da Remessa: 26/04/2022
Prazo para Remessa: 27/04/2022	Situação: **tempestivo**

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 6881/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-10466/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.
Aparecida Francisca de Paula - CPF: 009.438.101-16
Jessica Aline Silva Santos - CPF: 046.754.691-67
Alessandro Nogueira da Silva - CPF: 036.416.951-63
Daniela Rodrigues da Silva Soares - CPF: 033.777.421-82

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira - CPF 562.352.671-34, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7693/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13766/2022
PROTOCOLO: 2200353
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): LUCELIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS; ANGELA FERNANDA CECATTO; ELIENI FRANCISCA DE CARVALHO MEDEIROS

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Paraíso das Águas.

Nome: LUCELIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS	94755132134
Cargo: PROFESSOR ANOS INICIAIS	Classificação no Concurso:9º
Ato de Nomeação: Portaria nº 481/2018	Publicação do Ato: 18/07/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/08/2018
Remessa: 140897.0	Data da Remessa: 10/09/2018
Prazo para Remessa: 15/09/2018	Situação: **tempestivo**

Nome: ANGELA FERNANDA CECATTO	04424696162
Cargo: PROFESSOR ANOS INICIAIS	Classificação no Concurso:11º
Ato de Nomeação: Portaria nº 483/2018	Publicação do Ato: 23/07/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/08/2018
Remessa: 140888.0	Data da Remessa: 10/09/2018
Prazo para Remessa: 15/09/2018	Situação: **tempestivo**

Nome: ELIENI FRANCISCA DE CARVALHO MEDEIROS	97547247172
Cargo: PROFESSOR ANOS INICIAIS	Classificação no Concurso:16º
Ato de Nomeação: Portaria nº 674/2018	Publicação do Ato: 02/10/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 08/10/2018
Remessa: 149154.0	Data da Remessa: 06/11/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: **tempestivo**

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 7018/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-10442/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.
Lucelia de Fatima Ferreira Santos - CPF: 947.551.321-34
Angela Fernanda Cecatto - CPF: 044.246.961-62
Elieni Francisca de Carvalho Medeiros - CPF: 975.472.471-72

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7690/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00673/2015
PROTOCOLO: 1572107
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sebastião Nogueira Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 4710/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme CDA de quitação de multa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7657/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24672/2017
PROTOCOLO: 1869946
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MAURA WALDES VILLALVA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, à servidora Maura Waldes Villalva de Araújo, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 36), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 37), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária da servidora Maura Waldes Villalva de Araújo, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 127/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 5.563, de 5 de janeiro de 2022, para retificação da Portaria n.º 106/2017/PREVID, publicada em 10 de outubro de 2017 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 1007/2017 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias	10.979 (dez mil, novecentos e setenta e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7689/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14105/2022
PROTOCOLO: 2201511
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURIDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: RUMILDO MELGAREJO, ISADORA KOPPES VALERIANO, AUCILENE CABRAL DE ARRUDA, LUANA VANESSA RODRIGUES SOUZA e LUCELIA MATIAS BATISTA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, para exercerem os cargos de agente de atividades educacionais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17) opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO.
Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de agente de atividades educacionais.

Os atos de nomeações foram concedidos por meio do Decreto "P" n.º 346/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 10.803, de 12 de abril de 2022 (peça 2):
1

Nome: Rumildo Melgarejo	CPF: 294.051.811-49
Cargo: agente de Atividades educacionais	Classificação no Concurso: 106º *

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Função: agente de limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 346/2022	Publicação do Ato: 12/04/2022
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/5/2022 **
Prazo para remessa: 23/6/2022	Remessa: 23/6/2022

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 036 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias

2

Nome: Isadora Koppes Valeriano	CPF: 056.888.101-06
Cargo: agente de atividades educacionais	Classificação no Concurso: 108º *
Função: agente de limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 346/2022	Publicação do Ato: 12/04/2022
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 9/5/2022 **
Prazo para remessa: 23/6/2022	Remessa: 23/6/2022

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 036 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias

3

Nome: Aucilene Cabral de Arruda	CPF: 034.620.921-89
Cargo: agente de atividades educacionais	Classificação no Concurso: 112º *
Função: agente de limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 346/2022	Publicação do Ato: 12/04/2022
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 9/5/2022 **
Prazo para remessa: 23/6/2022	Remessa: 23/6/2022

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 037 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias

4

Nome: Luana Vanessa Rodrigues Sousa	CPF: 022.672.701-70
Cargo: agente de atividades educacionais	Classificação no Concurso: 119º *
Função: agente de limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 346/2022	Publicação do Ato: 12/04/2022
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/5/2022 **
Prazo para remessa: 23/6/2022	Remessa: 23/6/2022

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 037 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias

5

Nome: Lucelia Matias Batista Silva	CPF: 852.422.331-68
Cargo: agente de atividades educacionais	Classificação no Concurso: 123º *
Função: agente de limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 346/2022	Publicação do Ato: 12/04/2022
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 7/6/2022 **
Prazo para remessa: 21/7/2022	Remessa: 19/7/2022

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 037 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias

Por fim, impende destacar que a responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7680/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9109/2018
PROTOCOLO: 1923757
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 141/2018
CONTRATADA: JULIANA JERONYMO – ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA.
VALOR: R$ 107.450,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 141/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa Juliana Jeronymo - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, com valor contratual no montante de R$ 107.450,00.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 42/2018, autuado no TC/9174/2018, foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM - nº 8564/2018.

A formalização do Contrato Administrativo nº 141/2018 também foi julgada regular por meio da Decisão DSG – G.MCM – nº 515/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fase).

A equipe da Divisão Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 2601/2022, concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e pela intempestividade na remessa dos documentos.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC –8730/2022, opinou pela regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa pela intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 107.450,00
Valor Empenhado	R$ 107.450,00
Total De Notas Fiscais	R$ 107.450,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 107.450,00

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme o item 8.1, "A.2", do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. O último pagamento foi realizado em 27/12/2018, a remessa foi realizada em 11/03/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 141/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, CNPJ: 97.536.097/0001-93 e a microempresa Juliana Jeronymo - ME, CNPJ: 16.740.0005/0001-90, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Valberto Ferreira Costa, portador do CPF: 112.204.061-04, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7655/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13484/2022
PROTOCOLO: 2199292
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO: PREFEITO (1/1/17 - 31/12/20)
INTERESSADA: ERIKA APARECIDA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. **Erika Aparecida da Silva**, aprovada no Concurso Público – Edital de Homologação: Decreto n. 388/2018 (pç. 10, fls.78-89) e prorrogado pela Decreto n. 580/2020 (pç. 12, fl. 91), ambos acostados no TC/1918/2021, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de operador de máquinas leves, no município de Paraíso das Águas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6958/2022** (pç. 4, fls. 5-6), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10453/2022** (pç. 5, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima citada.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 18/5/2020 a 18/5/2022), de acordo com a ordem de classificação homologada (3), ° pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Erika Aparecida da Silva**, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Paraíso das Águas, para ocupar o cargo de operador de máquinas leves, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.
Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 577/2022, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Excluir por falecimento **GERMANO IGNACIO DA SILVA,** do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 27 de setembro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 578/2022, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **JULIETA NOVAES SAHIB, matrícula 874**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo - TCGI-600, no período de 20/09/2022 à 18/11/2022, com fulcro nos artigos 131, § Único e artigo 132, §§ 1º e 2º todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

PORTARIA 'P' Nº 579/2022, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **CLAUDIA CORRÊA ROSA PIRES, matrícula 2918**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo - TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 13/10/2022 à 22/10/2022, em razão do afastamento legal da titular, **JAQUELINE MARTINS CORREA, matrícula 758,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N. 02/2022
PROCESSO TC-CP/0856/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, cujo objeto consiste contratação de empresa de engenharia para a realização de reforma na estrutura física do almoxarifado do TCE/MS para instalação de um laboratório de solos para fiscalização de obras e serviços de engenharia em pavimentação rodoviária, decorrente do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 02/2022:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria "P" n. 618/2021, complementada pela Portaria "P" 090/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e Decreto Estadual nº 12.683/2008.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 24 de outubro de 2022, às 09:00 horas,** na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes.

Campo Grande, 05 de outubro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Presidente da CPL

ATOS ADMINISTRATIVOS

Concurso

Edital

EDITAL TCE/MPC Nº 10/2022/01

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS E O PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tornam público, para conhecimento dos interessados, o adiamento da aplicação das **Provas Escritas do Concurso Público de Provas e Títulos**, para provimento no cargo de Procurador de Contas Substituto, regido pela Resolução TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022, e pelo Edital TCE/MPC Nº 01/2022/01, de 13 de junho de 2022, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos neste Edital.

1. Fica adiada para o **dia 19 de março de 2023** a aplicação das provas escrita objetiva e escrita discursiva, previstas para o **dia 6 de novembro de 2022,** no Edital TCE/MPC Nº 09/2022/01, de 10.08.2022.

1.1. O ensalamento dos candidatos para realização das provas escritas será estabelecido por edital específico, publicado até vinte dias úteis da data de aplicação.

2. A retificação do cronograma constante do Anexo I do Edital TCE/MPC Nº 01/2022/01, de 13.06.2022, fixando as novas datas de efetivação das fases programadas para realização do concurso, a ser definido em conjunto com a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (Fapec), e divulgado previamente à data de aplicação das provas escritas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2022.

Conselheiro ***IRAN COELHO DAS NEVES***
Presidente do Tribunal de Contas

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/10/22 13:21